



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.348, DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para estabelecer exigências e procedimentos aos veículos sinistrados, para coibir a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 685/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 126. É obrigatório requerer, junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, onde o veículo automotor for licenciado, a baixa do registro sempre que:

I – sinistrado, com laudo pericial, com perda total;

II – tenha ocorrido o desaparecimento total do veículo;

III – tenha ocorrido a destruição total do veículo;

IV – seja constatado que a reparação é tecnicamente desaconselhável ou materialmente impossível;

V - Sinistrado com indenização total e perda parcial do bem.

VI - por desmonte legítimo;

VII – seja constatado que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos seja superior ao valor venal do veículo ou do valor segurado;

VIII – vendidos ou leiloados como sucata;

IX – que sofrer roubo ou furto;

§ 1º A obrigação de que trata o caput dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação de um dos casos acima, na forma estabelecida pelo CONTRAN, por parte:

- a) do proprietário do veículo se, não segurado; e,***
- b) da companhia seguradora, nos casos de veículos indenizados.***

§ 2º Para a requisição de baixa far-se-á necessário apresentação de:

- I - CRV e CRLV com o exercício vigente ou Boletim de ocorrência policial (BO);***
- II - Recolhimento da parte/peça do chassi com a numeração de identificação (recorte);***
- III - Devolução das placas e plaquetas;***
- IV - Baixa de gravame, no sistema, se for o caso;***
- V - Laudo pericial emitido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal de acordo com Resolução 11/98 com alterações processadas pela Resolução 179/05 CONTRAN.***

§ 3º O órgão executivo de trânsito deverá reter a documentação e destruir as partes do chassi e suas placas.

§ 4º Baixado o registro, destruídas as peças, será emitida Certidão de Baixa do Veículo, com amparo em um dos incisos do caput.

§ 5º - O veículo roubado deverá ser baixado em no máximo 90 (noventa) dias, a baixa do registro de

veículos roubados terá condições e características especiais, distintas das estabelecidas para os demais casos, a fim de que, encontrado o veículo, possa ser essa baixa cancelada, em favor de seu proprietário, vítima do roubo, devendo portanto ser periciado e vistoriado pelo Detran local.

§ 6º - O veículo roubado sinistrado parcialmente, cujo valor tenha sido indenizado integralmente por seguradora, será considerado irrecuperável, pelo que esta seguradora poderá, sendo sua nova proprietária e dando baixa definitiva de seu registro, vendê-lo ou leiloá-lo como sucata.

§ 7º - Em nenhuma hipótese, poderá o veículo voltar a circular, exceto aquela prevista no parágrafo § 5º..”

.....

”Art. 240 - Deixar o proprietário de promover a baixa do registro de veículo quando da ocorrência de um dos casos previstos pelo art. 126:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa; recorrente a cada 90 (noventa) dias permanecendo a infração.

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.”

"Art. 243. Deixar a companhia seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de um dos casos relacionados no art. 126:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa; recorrente a cada 90 (noventa) dias permanecendo a infração.

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos, e comunicação do órgão executivo de trânsito à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a instauração de processo administrativo para, em conformidade com a responsabilidade, aplicar medidas de suspensão temporária ou cancelamento da autorização de funcionamento da sociedade seguradora."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inexistência de legislação eficiente disciplinando de forma efetiva a obrigatoriedade de procedimentos de baixa de veículos sinistrados contribui significativamente para o incremento de atividades criminosas, ao permitir que o documento de veículo sinistrado venha a ser reutilizado para "esquentar" um veículo furtado. Não é preciso falar-se dos lucros enormes que tal atividade ilegal tem gerado para indivíduos inescrupulosos e, desse modo, incentiva a indústria do furto e do roubo de veículos.

Na atual redação do art. 126 está claro que a obrigação, nos casos de perda total, com seguro, é da companhia de seguros. Verifica-se, no entanto que o dispositivo não prevê prazo, contemplado na Resolução nº

011, de 1998 - que poucos tem conhecimento existir - assim como faculta à seguradora a transferência para terceiro interessado, a princípio, para desmontagem, sucedendo ao proprietário e não à companhia seguradora.

No art. 243 do CTB, há previsão de sanção, considerada grave, para a seguradora que deixar de comunicar ao órgão executivo a ocorrência de perda total do veículo e deixar de devolver placas e documentos, com penalização com multa, contudo, sem qualquer repercussão ou medida administrativa aplicada à companhia seguradora.

É certo que a venda da "sobra" do veículo acidentado constitui elemento da equação de equilíbrio, calculada pelas seguradoras, na formação dos prêmios requeridos dos segurados em contrapartida das apólices garantidoras das coberturas pretendidas. Em princípio, nada há de errado nesse procedimento, vez que qualquer um pode vender bens ou materiais que adquira, desde que não haja ilegalidade no comércio do bem em questão ou não constitua negócio simulado ou fraude. Ocorre que as seguradoras, para evitar a baixa definitiva do veículo, estão fazendo a indenização total, com perda parcial do bem. Isso tem permitido a venda desses veículos para oficinas especializadas na recuperação de veículos, nem sempre confiáveis, as quais podem ser utilizadas para "legalizar" um veículo em situação irregular - por exemplo: o chassi do veículo indenizado poderá vir a substituir o chassi de um veículo roubado.

Não obstante ser o nosso Código de Trânsito Brasileiro - CTB um dos mais modernos do mundo e ter contribuído para salvar milhares de vidas nesses quase 15 anos de existência, apresenta omissões e brechas graves, e é isto, que a presente proposição busca corrigir ao promover alterações redacionais aos artigos 126, 240 e 243, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, coibindo de modo eficaz, a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009*](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito:

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19, 126, 127 e 128;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos; resolve:

Art. 1º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículos irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

III - sinistrado com laudo de perda total;

IV - vendidos ou leiloados como sucata;

a. por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito b. os demais. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 1º Nos casos dos incisos I a III e IV, alínea b: (Redação dada pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

I. os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

II. os procedimentos previstos neste Artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

III. o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 2º. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 3º. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 5º No caso do inciso IV, alínea a, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará ao órgão executivo estadual de trânsito de seu registro, a baixa do veículo, tomando as seguintes providências: (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

I. recolher, sempre que possível, os documentos do veículo; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

II. inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

III. comunicar as providências tomadas ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 2º. A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a do Artigo 1º, a quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo obedecerá a regulamentação específica. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 3º O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, desta Resolução - datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente. (Redação dada pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 1º O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo deverá elaborar e encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, relatório mensal contendo a

identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período. (Redação dada pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 2º No caso do inciso IV, alínea a do Artigo 1º, o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo comunicará a baixa do registro do veículo ao órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa , sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a veículos leiloados como sucata por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 6º Para os casos previstos nos incisos I a III e IV, alínea b do Artigo 1º, desta resolução, o responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo Artigo 240, do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Parágrafo Único. (Revogado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO
